

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PACAJUS – CE**

**PROCESSO:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.20.01 PERP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, DE DIVERSAS MARCAS, PERTENCENTES E OS QUE POSSAM VIR A COMPOR À FROTA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, LUBRIFICANTES, PRODUTOS AFINS, PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

NEUDSON MONTEIRO CASTRO – ME, empresa com sede a Rua Mamede Nogueira 465 Centro – Pacajus/CE, CEP: 62.870-000, inscrita no CNPJ/MF nº 13.535.682/0001-89, por seu Representante Legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença da Ilustríssima Pregoeira, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e no artigo 41, §2, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aos artigos nº 11 inciso II do Decreto nº5.450, art. 12 do Decreto nº 3.555 e c/c subitem 4.5 do Edital em epígrafe;

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 2019.05.20.01 PERP.**

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento e cerceamento da competitividade, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 10 de Junho de 2019, às 10h00min.

O edital de licitação estabelece no item 4.5 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

4.5- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas no e-mail: licitacaopacajus@gmail.com, devendo o(a) Pregoeiro(a) encaminhar à autoridade superior para decidir sobre a petição no prazo de 24 horas, a contar da hora do recebimento do ato que a tenha motivado.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 10 de Junho do corrente ano, logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 08 de Junho de 2019.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



2.

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site municipios.tce.ce.gov.br/licitações/, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único FORNECEDOR, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Ademais, face à importância evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, a Impugnante **SOLICITA URGÊNCIA** análise do mérito desta Impugnação a fim de evitar prejuízos para as empresas interessadas em participar, bem como ao erário público, uma vez que permanecendo as regras editalícias poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessadas. Tal é o que se passa a demonstrar.

O ponto a ser impugnado refere-se ao ITEM do Edital em epígrafe, no que diz respeito ao critério de julgamento da Licitação **TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL(VGP)**, tendo em vista que, desta forma a administração demonstra claro e objetivo sua intenção em favorecer a uma única empresa licitante.

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



No caso, verifica-se, entretanto, que esta r. Administração ao escolher esse referencial para critério de julgamento viola a Lei de Licitações, a Súmula do TCU e, especialmente, a vários Princípios balizadores da Administração Pública. Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

3 -

DO DIREITO

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do *caput* do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da **observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, senão, vejamos:

“Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:” (g.n.)

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo, senão vejamos:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas.

Importante trazer a baila às disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos:

“Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação da Impugnante e empresas coligadas, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

4 -

PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora Peticionante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas. Sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos com a Administração Pública.

Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a Lei Federal nº 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Deve-se destacar que nos moldes atuais do edital, pouquíssimas empresas serão capazes de cotar preços em todos os itens licitados e honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo. Sabedora dessa "VANTAGEM", de praticamente não ter concorrentes, certamente a licitante ofertará DESCONTOS IRRISÓRIOS, implicando com isso uma ONEROSIDADE COMPLETAMENTE DISPENSÁVEL AO ERÁRIO.

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a enorme possibilidade de que os princípios constitucionais da IGUALDADE E CONCORRÊNCIA, aplicados aos certames licitatórios, estejam sendo DESRESPEITADOS, em face de um evidente ÓBICE A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.

5 – DA OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO EDITAL IMPUGNADO

A impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o dever da isonomia em face dos particulares, conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



Perante o que foi aduzido, evidencia-se que a comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, **EM DETRIMENTO DE UMA MAIOR ABERTURA À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES.**

Tendo em vista a opção pela elaboração em comento, são evidentes os prejuízos, em especial, a preservação da competitividade entre os licitantes, de forma que caso se procedesse com a **fragmentação em itens separados, proporcionaria condições para que se tenha um número maior de propostas a serem analisadas para cada item**, e dentre todas elas, selecionar a que mais beneficiasse a administração.

No caso em tela é **FLAGRANTE O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**, que não é regra absoluta, mas que o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas. Desta forma, o edital tal como está publicado, **restringe o direito líquido e certo dos licitantes de apresentar sua proposta para a administração pública dentro de determinado segmento.**

Cumpra, portanto, lembrar-se do INTERESSE PÚBLICO EM CONTRATAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E BENÉFICA PARA A ADMINISTRAÇÃO, de forma que seja valorizada a ECONOMICIDADE NAS COMPRAS PÚBLICAS.

6- **DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A DOUTRINA E JURISPRUDENCIA DOMINANTE**

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade. O referido

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que **o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas**, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

“Artigo 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.”

O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do fracionamento do objeto licitado, vejamos:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e



econômica (...). (...) Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). (...).” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207)

Em seu turno, há diversos julgados que versam sobre o mesmo entendimento, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná apreciando um caso concreto semelhante:

“Tendo a licitação a finalidade pública de melhor tratar os interesses da sociedade assegurando a igualdade de condições entre os interessados, é óbvio que a **inobservância do princípio da competitividade impede a busca daquele desiderato porque viciado o processo licitatório.** No caso dos autos o objeto licitado, poderia ter sido dividido em cinco lotes, ou itens, tais como: 1. gêneros alimentícios semi-perecíveis; 2. gêneros alimentícios perecíveis" laticínios - iogurte "; 3. gêneros alimentícios perecíveis" hortifrutigranjeiros "; 4. gêneros alimentícios perecíveis" carnes "; 5. gêneros alimentícios perecíveis" panificação - pães ". Temos que os cinco gêneros objeto do certame licitatório, pertencem a categorias distintas, ainda que todos eles refiram-se à gêneros alimentícios e componham a cadeia de alimentação. Portanto, o Município de Colombo deveria ter dividido o objeto licitado em cinco lotes, ou itens, viabilizando desta forma que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, vez que mesmo havendo previsão legal acerca da contratação por preço global, tal disposição refere-se para os casos de licitação quando o objeto licitado não pode ser dividido. Sendo assim vê-se que o Edital não respeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 10.520/02, quando dispõe que para contratação a empresa licitante deveria ser vencedora no valor global (todos os setores) enquanto deveria apresentar o menor preço e a melhor qualidade em cada setor. Portanto, como já exaustivamente exposto no r. Acórdão existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Desse entendimento, portanto, não implica em qualquer inobservância as normas legais que regem as licitações como alegado pelo Embargante, conforme podemos aferir do Acórdão: Ademais, o tipo de licitação por menor lance global, estabelecido no Edital do certame, resulta em uma

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



redução na concorrência e pode gerar uma falsa economicidade à Administração Pública que teve apenas uma empresa apta a licitar o objeto do certame nos moldes que foi exposto pela amplitude do objeto licitado. Insta destacar que a discricionariedade de que dispõe a Administração e o administrador público em geral, não pode ser confundida com arbitrariedade, de forma a permitir sua atuação com afronta a princípios e normas legais. Nenhum ato está imune à apreciação do Judiciário, nem mesmo os atos discricionários, podendo sempre o Judiciário proclamar as nulidades e coibir abusos ou desvio da administração como constatado no caso em tela. No caso dos autos a discricionariedade da Administração, reside no fato do Edital determinar o cumprimento global do objeto licitado quando deveria ser setorial, respeitada a unicidade de cada setor (gêneros alimentícios semi-perecíveis; gêneros alimentícios perecíveis" laticínios - iogurte "; gêneros alimentícios perecíveis" hortifrutigranjeiros "; gêneros alimentícios perecíveis" carnes "; gêneros alimentícios perecíveis "panificação - pães").

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já sedimentou seu entendimento e expediu a Súmula 274, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247

“É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **CUJO OBJETO SEJA DIVISÍVEL**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista **O OBJETIVO DE PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES** que, **EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (g.n.)

Neste sentido, temos a convicção que a Ilustríssima Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus, dentro do seu Poder de Auto Tutela, realizará a correção pleiteada pela Peticionante.

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528



7-

DA CONCLUSÃO DO PEDIDO

Como resta demonstrado e de todo o exposto, a alteração do Edital em comento e com base nos fundamentos jurídicos mencionados no corpo da presente e, deste modo garantirá a legalidade da licitação, a Peticionante, com enorme interesse na realização do Processo Licitatório, requer, que se digne esta Ilustre Pregoeira, em **DAR PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** determinando, a **SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ QUE O REFERIDO EDITAL POSSA SER ANALISADO E CORRIGIDO DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE**, visto que a licitação está marcada para o dia 10/06/2019 às 10:00, sendo certo que, caso permaneça do mesmo modo, trará sérios prejuízos à Administração;


Após, ao final, que seja dado **provimento** à presente **Impugnação**, por definitivo, no sentido de determinar a alteração de Menor Preço Global para Menor Preço por Item, **SEPARAÇÃO DOS ITENS**.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a).

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**.

Nestes Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Pacajus-CE 31 de Maio de 2019.


NEUDSON MONTEIRO CASTRO
PROPRIETÁRIO
RG: 95024057785

NEUDSON MONTEIRO CASTRO ME
CNPJ: 13.535.682/0001-89
Rua Mamede Nogueira, nº 465 Centro-Pacajus-CE
CEP 62.870-000 - Fone 085 3348.1528